



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

~~01~~
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000443/2018

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 18/06/2018 HORA = 11:19:52

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI 030, DE 18/06/2018.

**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO
RELATÓRIO TRIMESTRAL À CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aracruz, 18 de Junho de 2018.

MENSAGEM Nº 030/2018
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Este projeto de lei pretende estabelecer uma nova forma de envio dos arquivos que compõe o Relatório Trimestral dos Secretários Municipais, Procuradores e os Diretores das Autarquias, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz -- IPASMA e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto -- SAAE, do Município de Aracruz à Câmara Municipal de Aracruz. Desta forma, os envios seriam agora em forma de mídia digital, ao invés de mídia impressa.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece o princípio da eficiência e no artigo 70 estabelece o princípio da economicidade no âmbito da fiscalização contábil como princípios regentes da atividade da Administração Pública. Esses princípios informam o dever da Administração Pública de buscar os meios mais econômicos e viáveis no âmbito administrativo, visando resultados maximizados e redução de custos. Em síntese: informam o dever de atingir os objetivos com o menor custo e os melhores resultados possíveis.

O envio dos relatórios em mídia digital reduzirá os custos com uso de folhas e toner de impressão, e não afetaria a eficiência dos objetivos a que visam o envio dos documentos. Ratificamos a constitucionalidade desse projeto de Lei, na forma dos dispositivos acima citados e destacamos a legalidade, o que se demonstra no artigo 104 da Lei Orgânica de Aracruz, que inclui entre os objetivos da política de desenvolvimento a defesa do meio ambiente.

Logo, não há dúvida de que a mudança solicitada de procedimento gerará um impacto positivo nas finanças públicas e em benefício do meio ambiente.

Contamos com a aprovação desta Egréria Câmara para instituir mais uma melhoria a favor da gestão do nosso município.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



03
28
CMA

APROVADO 1º TURNO

23 / 10 / 2018

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 18/06/2018.

APROVADO 2º TURNO

29 / 10 / 2018

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL À CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os Secretários Municipais, Procuradores e os Diretores das Autarquias, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Aracruz, ficam obrigados a encaminhar à Câmara Municipal de Aracruz, relatório trimestral das atividades executadas por cada secretaria em mídia digital.

Parágrafo único. À critério da Presidência da Câmara Municipal de Aracruz, poderá ser criado ou informado um email para o envio/recebimento do relatório constante deste artigo, sendo esta informação prestada via ofício.

Art. 2º No relatório de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá constar o nome das pessoas contratadas, física ou jurídica, os serviços executados e/ou prestados, as obras realizadas ou em andamento, o valor das transferências às instituições beneficentes, a localidade beneficiada, o valor pago por cada serviço ou obra e o percentual referente ao trimestre objeto do relatório e o valor gasto por cada secretaria com serviços e obras no trimestre e o acumulado.

Art. 3º O relatório deverá ser encaminhado até o dia 15 do mês subsequente ao término do trimestre.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.818/2005.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de Junho de 2018.


JONES SAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

04

CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000005638**
Responsável **DINAURIA BOF**
Data e Hora **18/06/2018 11:29:13**
Despacho **PROJETO DE LEI 030, DE 18/06/2018.**

**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL À
CÂMARA MUNICIPAL DE RACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARACRUZ, 18 de junho de 2018

SOLENIETE GOMES MARINHO

PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000443/2018 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI 030, DE 18/06/2018.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO RELATÓRIO
TRIMESTRAL À CÂMARA MUNICIPAL DE RACRUZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / _____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

05
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 030/2018 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL À CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 1º TURNO

99/1/10/2018

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

99/1/10/2018

Presidência CMA

I – Relatório

O Projeto de Lei trata de uma nova forma de envio dos arquivos que compõe o Relatório Trimestral dos Secretários Municipais, procuradores e os Diretores das Autarquias, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz- Ipassa e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE, do Município de Aracruz à Câmara Municipal de Aracruz. Os envios seriam em forma de mídia digital ao invés de mídia impressa.

II – Voto do relator

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de ratificações.

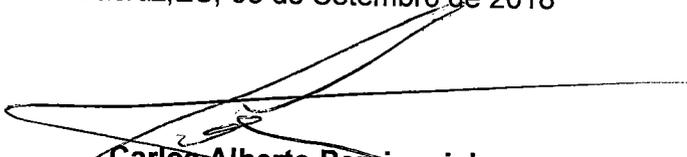
No aspecto formal de constitucionalidade e legalidade referente à iniciativa do Projeto de Lei, afere-se que o mesmo comunga com a disposição art. 30, caput da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Quanto a constitucionalidade reza o artigo 30 da Carta Magna que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, tendo sido este o propósito do projeto em estudo. Uma vez que o projeto visa diminuir os custos com o uso de folhas e toner de impressão visando a defesa do meio ambiente obedecendo assim o que reza o Art.104 parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional e legal, somos pela sua aprovação.

Aracruz, ES, 03 de Setembro de 2018


Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVADO 1º TURNO

22 / 10 / 2018

Presidente CMA

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

Fgnº

06
CMA

PROJETO DE LEI Nº 030/2018 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL À CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.
(Torna obrigatório o envio, em formato de mídia digital, do Relatório Trimestral dos Secretários Municipais, Procuradores, Diretores do IPASMA e do SAAE à Câmara de Vereadores de Aracruz, extinguindo o envio de tais relatórios no formato impresso).

- **AUTOR: Poder Executivo Municipal**

APROVADO 2º TURNO

21 / 10 / 2018

Presidente CMA

1 – Relatório:

O Projeto de Lei nº 030/2018, datado de 18/06/2018 – tem por escopo tornar obrigatório na Administração Pública Municipal o envio, através de formato digital (eletrônico), dos Relatórios Trimestrais produzidos pelos Secretários Municipais, Procuradores e dos Diretores do IPASMA e SAAE à Câmara de Vereadores de Aracruz.

2 – Análise do Projeto:

A LOM (Lei Orgânica Municipal) de Aracruz dispõe o seguinte, acerca da iniciativa das leis:

Art. 8º - Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I- **legislar sobre assunto de interesse local;**
(GRIFO NOSSO)

Art. 9º - Ao Município compete em conjunto com a União e com o Estado:

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**(GRIFO NOSSO)

A LOM também prevê, dentre as atribuições do Prefeito Municipal, o seguinte:

Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:
XVIII - **iniciar o processo legislativo** nos casos e formas previstos nesta lei; (GRIFO NOSSO)



Podemos observar na norma municipal (LOM) que existe previsão legal sobre a competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, legislar sobre assunto de interesse local e tratar de matérias sobre proteção do meio ambiente.

Da mesma sorte, cabe aos Edis da Câmara Municipal, por meio das respectivas comissões permanentes, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme previsão legal que rege o tema, em especial, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta (cf. inciso XIII do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal).

O presente PL (Projeto de Lei) visa implementar no seio da Administração Municipal os Princípios da "Eficiência" e da "Economicidade", previstos nos dispositivos da Constituição Federal (Artigos 37 e 70). Por conseguinte, denota preocupação da Administração Pública com a Responsabilidade Ambiental que todos nós devemos ter em nosso cotidiano.

A despesa gerada pelo uso de papel é enorme, bem como, as demais despesas acessórias que tal uso acarreta, tais como: custos operacionais com impressão (toner, manutenção e aluguel de impressoras), espaços de armazenamento (salas, arquivos mortos, armários), etc.

Se levássemos em consideração as contas do tanto de papel que é gerado e desperdiçado diariamente nas rotinas de trabalho de cada setor da municipalidade, o resultado dessa despesa pelo uso de papel consumiria uma parcela muito significativa do orçamento público, sem contar, ainda, no impacto ambiental produzido na derrubada das árvores para fornecer a matéria prima do papel.

A presente propositura contribuirá nas contas públicas para reduzir os custos com a compra de papéis, aquisição de mobiliários para guarda e acomodação de papéis impressos, construção ou aluguel de espaços físicos para acomodação desse volume, despesas decorrentes com manutenção de equipamentos e eletricidade, dentre outras.

Isto posto, passemos à análise da matéria:

Este humilde Relator, após analisar o presente Projeto de Lei, **submetido a seu exame para emissão de parecer sobre a observância dos aspectos econômicos e financeiros**, constatou que a matéria em epigrafe atende aos Princípios da Eficiência e da Economicidade na Administração Pública.

Cabendo ressaltar que proporcionará uma redução significativa aos cofres públicos e trará benefícios ao meio ambiente, pois, para produzir um quilo de papel são necessários 540 litros de água e que a matéria prima para a fabricação do papel são nossas árvores que produzem o oxigênio e ajudam a diminuir o "Efeito Estufa". Do ponto de vista financeiro, vale lembrar que uma caixa de papel tamanho A4, modelo Ofício, gramatura 75g, com 10 pacotes de 500 folhas cada, custa em torno de R\$210,00 a R\$282,66.



Então, bastaria descobrirmos a média de consumo de cada setor público da nossa municipalidade para multiplicarmos esses valores e tomarmos ciência do “rombo” que o uso do papel proporciona nas contas públicas.

Na fundamentação de nossa análise levamos em consideração os dados publicados em:

➤ <https://revistacasaejardim.globo.com/Casa-e-Jardim/Casa-e-Jardim-se-importa/noticia/2016/02/quanta-agua-e-necessaria-para-se-produzir-papel.html>:

“O Instituto Akatu fez a conta: considerando que para produzir um quilo de papel são necessários 540 litros de água, uma empresa que gasta uma média de 50 mil folhas de papel por mês para imprimir seus documentos, pode gerar uma economia de 32 mil litros ao **usar os dois lados para impressão**. E se vinte empresas do mesmo porte aderissem à prática, a economia em um ano seria suficiente para abastecer 30 famílias durante o mesmo período. Agora, imagine o quanto seria economizado se todos nós agíssemos da mesma forma. Que tal começar agora?” **(GRIFO NOSSO)**.

➤ <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Galileu/0,,EDG87237-7946-221,00-quantas+folhas+de+papel+da+pra+fazer+com+uma+arvore.html>:

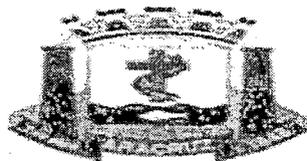
“Quantas folhas de papel dá pra fazer com uma árvore? RE: Um eucalipto rende de 20 a 24 mil folhas de papel A4 (75 g/m2 de gramatura), aquele comum, usado em casa e nos escritórios. Como são necessárias 11 árvores para produzir uma tonelada de papel, e o consumo do brasileiro é de 44 kg por ano, cada um de nós consome em média meia árvore por ano. Podia ser pior. Os finlandeses, primeiros no ranking, consomem 341 Kg.” **(GRIFO NOSSO)**.

3 - Voto e Parecer do Relator:

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto exarando voto/parecer favorável pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Aracruz-ES., 05 de Setembro de 2018.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



CÂMARA DE ARACRUZ

Aracruz-ES, 26 de setembro de 2018.

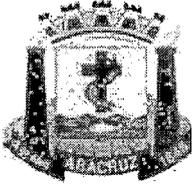
Departamento Legislativo

Solicito que seja encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 030/2018 – Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio do relatório trimestral à Câmara Municipal de Aracruz, de autoria do poder Executivo, para que seja exarado parecer sobre a legalidade do Projeto, diante do artigo 150, da Constituição Estadual do Espírito Santo.

Atenciosamente,

Fábio Netto Silva
Vereador

Recebido em:
02/10/2018
@



Câmara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

10
CMA

ORIGEM

Local (Setor) LEGISLATIVO

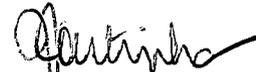
Remessa Nº 5638

Responsável Maria da Gloria Mayer Coutinho

Data e Hora 02/10/2018 00:00:00

Despacho Encaminho o Projeo de Lei nº 030/2018, de autoria do Poder Executivo, a pedido do vereador Fábio Netto da silva para parecer jurídico quanto a matéria, especialmente no que se refere o artigo 150 da Constiuição Estadual.

ARACRUZ, 2 de outubro de 2018


LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJÉTOS. Nº. 000443/2018 - PROJETO DE LEI 030, DE 18/06/2018.

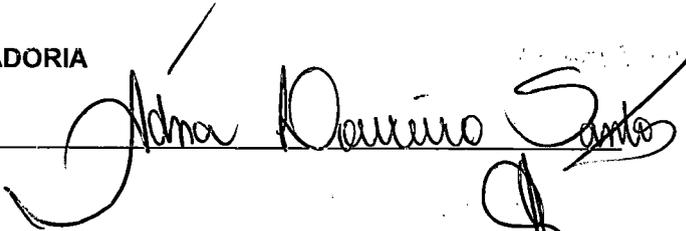
Externo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJÉTOS

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL À CÂMARA MUNICIPAL DE RACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) PROCURADORIA

Responsável 

ARACRUZ, 0 / /

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 443/2018.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2018.

Parecer nº: 141/2018

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI. INICIATIVA COMUM.
ENVIO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS.
PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA.
LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do vereador Fábio Netto Silva para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 030/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe a forma de envio dos relatórios trimestrais à Câmara Municipal de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.**

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

Já o art. 163 da Carta da República, lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Lado outro, o § 3º do art. 165 da Carta Magna determina que o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

No exercício de suas atribuições constitucionais, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 101/2000, que estabeleceu normas gerais de finanças públicas, aplicáveis a União, aos Estados e Municípios, voltadas à responsabilidade fiscal, planejamento, execução orçamentária e transparência.

O art. 48 da LC nº 101/00 dispõe que são instrumentos da transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório



Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

O §1º do art. 48 da LC nº 101/00 reza que a transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O § 2º do referido artigo diz que a União, os Estados e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Por fim, o art. 48-A determina que, para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.



Ao obrigar os ordenadores de despesas a encaminhar à Câmara Municipal relatório trimestral das atividades executadas, o Projeto de Lei nº 030/2018 amplia os instrumentos de transparência da gestão e responsabilidade fiscal no âmbito da Administração Pública municipal.

Em suma, a presente proposição tem por intuito complementar a legislação federal, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, estando inserida na competência legislativa dos municípios.

Nessa toada, é imperioso ressaltar que, caso aprovada, a proposição não exige a Administração Pública municipal de cumprir outras obrigações impostas pela Constituição Federal ou pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Isto posto, entendo que a presente proposta está inserida na competência do Município, posto que suplementa a legislação federal voltada à responsabilidade fiscal, planejamento, execução orçamentária e transparência.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da Carta da República:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.



In casu, vejo que a proposta não está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88).

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

No que diz respeito ao aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, especialmente por constatar que a proposição em exame vai ao encontro da política nacional de assistência social.

Conforme mencionado no Item 4, ao obrigar os ordenadores de despesas a encaminhar à Câmara Municipal relatório trimestral das atividades executadas, o Projeto de Lei nº 030/2018 amplia os instrumentos de transparência e de responsabilidade fiscal na gestão municipal, indo ao encontro dos princípios norteadores da Administração Pública estabelecidos na Constituição Federal.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 47 da Constituição Federal.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.



8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 030/2018 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela legalidade/constitucionalidade da proposição.

Todavia, no intuito de colaborar com o aperfeiçoamento do processo legislativo, a título meramente sugestivo, recomendo a alteração da redação do artigo 1º da proposição em epígrafe a fim de substituir o termo “Procuradores” pela expressão “Procurador-Geral do Município”, considerando que os demais Procuradores do Município não são ordenadores de despesa.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 09 de outubro de 2018.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
20
12
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite N°: **2**

Responsável: **Adna Loureiro Santos**

Data e Hora: **09/10/2018 11:38:44**

Despacho: **AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Alecio Guzzo Cordeiro

Procurador

0AB - 16.828 - ES

PROCURADORIA

Camara Municipal de Aracruz, 09 de outubro de 2018

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 443/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI 030, DE 18/06/2018.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL À CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 09, 10, 2018

LEGISLATIVO



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 79ª Sessão Ordinária

Data: 22/10/2018

2º Turno: 80ª Sessão Ordinária

Data: 29/10/2018

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 030/2018 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL À CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos 2º Turno: Favoráveis 16 votos
 Contrários 00 votos Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos 2º Turno: Favoráveis 16 votos
 Contrários 00 votos Contrários 00 votos

Dileuza Marins Del Caro
 1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

22

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 79ª Sessão Ordinária

Data: 22/10/2018

2º Turno: 80ª Sessão Ordinária

Data: 29/10/2018

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 030/2018 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL À CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

Dileuza Marins Del Caro

1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

23


CMA

Aracruz, 30 de outubro de 2018.

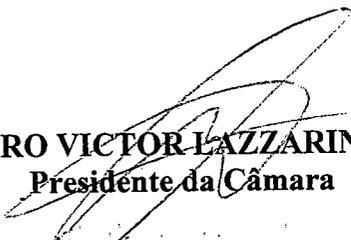
Of. nº. 343/2018
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 030/2018 – Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio do relatório trimestral à Câmara Municipal de Aracruz e da outras providências.** -, aprovado em 2º Turno, na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 29/10/2018, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz



LEI Nº 4.208, DE 05/11/2018.



SANCIONADA

Em, 05/11/2018

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL À CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os Secretários Municipais, Procuradores e os Diretores das Autarquias, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Aracruz, ficam obrigados a encaminhar à Câmara Municipal de Aracruz, relatório trimestral das atividades executadas por cada secretaria em mídia digital.

Parágrafo único. À critério da Presidência da Câmara Municipal de Aracruz, poderá ser criado ou informado um email para o envio/recebimento do relatório constante deste artigo, sendo esta informação prestada via ofício.

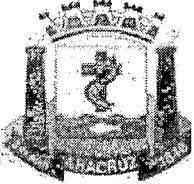
Art. 2º No relatório de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá constar o nome das pessoas contratadas, física ou jurídica, os serviços executados e/ou prestados, as obras realizadas ou em andamento, o valor das transferências às instituições beneficentes, a localidade beneficiada, o valor pago por cada serviço ou obra e o percentual referente ao trimestre objeto do relatório e o valor gasto por cada secretaria com serviços e obras no trimestre e o acumulado.

Art. 3º O relatório deverá ser encaminhado até o dia 15 do mês subsequente ao término do trimestre.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.818/2005.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de Novembro de 2018.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

VING

62

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
 Remessa Nº **7225**
 Responsável **Andreia dos Santos Ferreira**
 Data e Hora **06/11/2018 00:00:00**
 Despacho **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

Pg nº

25

[Signature]
CMA

ARACRUZ, 6 de novembro de 2018

[Signature]
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETO Nº 000443/2018 - PROJETO DE LEI 030, DE 18/06/2018.
 Externo
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
 PROJETO DE LEI - PROJETOS
 DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL À CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

ARACRUZ, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO